



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 5.997, de 2005, que
“Dispõe sobre o aproveitamento de crédito da
Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS,
para empresas que fabricam produtos
alimentícios.

Autor: Deputado Carlos Souza

Relator: Deputado Antônio Palocci

1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se instituir, em benefício das pessoas jurídicas que fabricam produtos alimentícios, crédito presumido das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS em montante igual, em cada período de apuração, ao valor total dessas contribuições informado nas notas fiscais de fornecimento de energia elétrica e de água, pelas pessoas jurídicas prestadoras desses serviços, e dedutível do valor devido das mesmas contribuições pela pessoa jurídica beneficiada.

A proposição estabelece ainda que os créditos serão apurados, no caso de não ser informado o valor das contribuições incidentes, pela aplicação das alíquotas vigentes no período de apuração sobre o valor total das notas fiscais e que o aproveitamento desses créditos não excluem a utilização de quaisquer outros previstos na legislação em vigor.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC aprovou o Projeto, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Dr. Ubiali e com voto em separado favorável do Dep. Nelson Marquezelli, ficando vencido o Parecer contrário do Relator designado, Dep. Lúcio Vale.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



0473F2EF33



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Em que pese as nobres intenções do Autor, o Projeto implica em renúncia de receitas federais, sem que ofereça medidas compensatórias. Com efeito, apesar da atual vigência do regime geral não cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, possibilitando o aproveitamento de créditos dessas contribuições constituídos na aquisição de bens e serviços empregados no processo produtivo, inclusive energia elétrica e água, a Proposta pretende a contribuição adicional de créditos presumidos para esses insumos, implicando em evidente renúncia de receitas tributárias federais que, nos termos dos dispositivos legais acima citados, devem necessariamente ser estimadas e



0473F2EF33



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

compensadas com aumentos em outras receitas tributárias, estimativas e compensações essas que, no entanto, o Projeto não proporciona.

Destarte, consideramos a proposta inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame do mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna – CFT, *supra* mencionada.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.997, DE 2005.**

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

Deputado Antônio Palocci
Relator



0473F2EF33